



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19839.001088/2010-32  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.650 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** SANSUY S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/04/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe tão somente aos casos em que o limite de alçada supera o previsto no Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento conforme Súmula CARF nº 103.

CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria articulada somente em sede Recursal que não se relaciona com a lide. Não conhecimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Realizada a retificação do lançamento deve ser oportunizado a impugnante apresentar nova manifestação, sob pena de restar configurado o Cerceamento de Defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância administrativa para que seja o contribuinte intimado da diligência demandada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e para que, caso queira, apresente razões adicionais à impugnação.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

## **Relatório**

Cuidam-se de Recursos Voluntário e de Ofício, tomados contra decisão de fls. 318 *usque* 330 que julgou parcialmente procedente o lançamento e determinou a retificação dos valores, sendo ele reduzido de R\$ 8.456.984,83 para R\$ 8.028.564,54.

Por bem delinear a causa até o momento da interposição do recurso, transcrevo o relatório da r. decisão objurgada:

*DA NOTIFICAÇÃO Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 102/104, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e àquelas destinadas a terceiros - salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.*

*2. Referidas contribuições têm como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e aos diretores a título de pró-labore, nas competências 11/2000 a 12/2001, inclusive o 13º salário.*

*3. O valor lançado importa no montante de R\$ 8.456.984,83 (oito milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e novecentos*

e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor consolidado em 28.03.2002.

*DA IMPUGNAÇÃO 4. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 111/183, alegando em síntese:*

*I - Das Preliminares 4.1. que ao apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's junto a Caixa Econômica Federal, denunciou-se espontaneamente, devendo ser beneficiada pela exclusão da responsabilidade, conforme previsão do art. 138 do CTN. Pede a exclusão da multa moratória.*

*4.2. que exigir a pesada multa de 12% (doze por cento) é utilizar o tributo com efeito de confisco, o que é totalmente vedado art. 150, IV da Constituição Federal. Ao aplicar tais multas, o Estado despreza a capacidade contributiva do contribuinte.*

*I.b. - Da Observância do art. 37 da Lei nº 8.212/91 e do art. 142 do CTN 4.3. que no Relatório Fiscal não consta discriminadamente os nomes dos supostos segurados empregados diretores, os valores devidos a título de pró-labore e suas competências, o que fere o que disposto no art. 37 da Lei 8.212/91 e a impediu de apresentar sua defesa de forma completa.*

*I.c. - Da Inobservância dos Princípios Constitucionais regedores do Processo Administrativo - Da Caracterização de vício Formal neste sentido - Da ofensa ao devido processo legal, - Do Princípio da legalidade - Dos valores efetivamente recolhidos pela Impugnante j-jòo princípio da verdade material - Do Princípio da Segurança Jurídica.*

*4.4. que a fiscalização majorou arbitrariamente a base de cálculo das contribuições em questão, pela inclusão de elementos que lhe são estranhos e por desconsiderar valores efetivamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, o que representa uma total afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.*

*II - Do Mérito II.a - Da Obrigatoriedade de julgamento da inconstitucionalidade da legislação pela Administração Pública 4.5. que é entendimento pacífico, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial, que a esfera administrativa tem total competência para analisar as questões de ordem constitucional, tendo-se em vista a harmonia do ordenamento jurídico.*

*II.b - Da arrecadação de Contribuições Sociais em favor de Terceiros II.b.1 - Da Inconstitucionalidade do Salário-educação 4.6. que por meio da Lei nº 4.440/64, foi instituído o salário-educação, mas a alíquota foi prevista em decretos presidenciais. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1422/75 revogou a Lei nº 4.440/64, e também não previu a alíquota a ser aplicada. Ato do Poder Executivo previu, e isto viola o princípio da legalidade. E*

*que a previsão do Salário Educação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Bem como, somente poderá ser cobrada, a título de Salário Educação, a alíquota de 1,4 % até a competência de 12/1996 e não 2,5 % como pretende a fiscalização.*

*II.b.2 - Da não sujeição da Impugnante ao pagamento das contribuições devidas ao SENAI/SESI/ SEBRAE 9 4.7. que o plano de custeio ao SENAI/SESI/SEBRAE é mantido exclusivamente por empresas comerciais e, como exerce atividade meramente de indústria, não está sujeita ao pagamento destas contribuições. Diz, ainda, que mesmo que fossem devidas, houve erro no lançamento, de acordo com o demonstrado na planilha às fls. 145.*

*II.c - Considerações Relevantes - Da Violação ao art. 142 do CTN - Da Nulidade dos Atos Administrativos Praticados - Da Finalidade do Ato administrativo - Do Motivo do Ato administrativo - Do Objeto do Ato administrativo - Da Inexigibilidade por conta da inexatidão do apurado - Do Tratamento Equânime - Da contrariedade das Diretrizes Previdenciárias 4.8. que os cálculos procedidos pela fiscalização refletem a realidade, não há exatidão nos critérios utilizados, desrespeitando regras contábeis, ferindo o princípio da legalidade. E que os atos praticados são nulos, porque desrespeitam a finalidade, o motivo e o objeto dos atos administrativos.*

*4.9. que os valores que deveriam ter sido considerados para apuração do débito, não o foram, resultando em diferenças absurdas, dando-se por conseqüências o exagerado numerário apurado. E que a atividade do contribuinte está voltada para a prestação de serviços de ordem pública. Que o lançamento foi baseado exclusivamente em presunções sem caráter fático-probatório.. O errôneo levantamento se deu em virtude de ilícita aferição realizada. E que a fiscalização efetuada sobre documentos relativos a períodos anteriores a um ano, apressou a empresa e acabou concluindo por uma NFLD presumida.*

*II.d - Da Ilegalidade da Cobrança do SAT 4.10. que é ilegal a cobrança do SAT, pois os conceitos de atividade preponderante e dos seus graus de risco foram definidos por Decreto, e a modificação do critério adotado para determinar o grau de risco pela maioria lotada na empresa, em vez de risco do estabelecimento, acabou aumentando a contribuição.*

*II.e - Da não sujeição ao pagamento das Contribuições devidas aos contribuintes individuais e pró-labore 4.11. que houve inconstitucionalidade da Lei Ordinária 9.876/99 ao majorar a alíquota das contribuições relativas ao pró-labore dos contribuintes individuais, pois a instituição de novas contribuições sociais somente pode ser efetuada por Lei Complementar.*

*II.f. - Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic 4.12. que os encargos aplicados superam o estabelecido pelo §3º do art. 192,*

da CF, que estipula em 12% ao ano. Que trata-se de juros remuneratórios, havendo completa falat de previsão legal do que seja a Taxa Selic. E que a aplicação desta taxa para efeito de correção, constitui verdadeiro **bis in idem**.

Il.g. - Da Multa Consignada - Da retroatividade da legislação que estabelece pena mais branda 4.13. que a multa não pode ser aplicada, devendo a legislação mais benigna ser aplicada.

### **DO PEDIDO**

5. A notificada requer acolhimento dos seus argumentos, para o reconhecimento da total nulidade desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Pede que seja realizada nova fiscalização na empresa, a fim de que seja constatada a completa regularidade de sua situação no que se refere ao recolhimento das aludidas contribuições.

### **DA DILIGÊNCIA**

6. Diante das alegações da Impugnante, os autos foram baixados em diligência, conforme despacho às fls. 252/253, para que a auditora fiscal notificante se pronunciasse quanto aos argumentos e documentos acostados. No seu relatório de resposta, às fls.

255/257, a auditora sugere a retificação do valor lançado nesta NFLD. Para determinar o quantum desta retificação, elaborou planilhas e emitiu Formulários para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED's, anexados aos autos às fls. 258 e 263 /272.

7. As informações prestadas pela fiscalização foram:

7.1. que durante o período do débito, 11/2000 a 12/2001, faziam parte da Diretoria os senhores: Takeshi Honda e Kazumi Miyamoto, ambos segurados empresários - do Conselho Administrativo: Maki Hará, Kiyuziro Akimoto, Sukenobu Tokoro, Mauro Guimarães Pereira e Cláudio Augusto de L Oliveira - e do Conselho Fiscal: Genésio Carvalho Filho, Ivan Rubens do A. Meireles e Khalif Isaac David, o que pode ser confirmado através das folhas de pagamento, às fls. 207/248.

7.2. que realmente ocorreu erro na apuração das contribuições sobre o prólabore, relativo a duplicidade dos valores referentes aos diretores Takeshi Honda e Kazumi Miyamoto. Os valores foram retificados através de FORCED. Diz, ainda sobre a apuração destas contribuições, que a planilha apresentada pela empresa referente aos valores cobrados considerou apenas os dois diretores, desconsiderando os cinco membros do Conselho Administrativo e os três membros do Conselho Fiscal. Segue em anexo planilha - demonstrando o total mensal dos pró-labore levantados originalmente e depois da retificação do débito e a diferença que foi abatida do levantamento - e Relatório de Fatos Geradores do Levantamento do Débito, onde aparece

*discriminadamente os valores mensais recebidos pelos membros da diretoria;*

*7.3. que durante a fiscalização nada foi referido quanto ao convênio existente entre o SESI e as filiais 0004-77 e 0005-58 no período do levantamento do débito. Os valores pagos ao SESI através das Guias de Recolhimento, relativas ao Contrato de Arrecadação Direta apresentado com a defesa, foram excluídos do lançamento, sendo feita a retificação através de FORCED e apresentadas as planilhas discriminando os valores a serem suprimidos.*

*7.4. que é verdadeira a alegação da notificada de ter apresentados as GFIP's e que, apesar de não terem sido mencionadas no Relatório Fiscal, foram analisadas durante a fiscalização. Não é procedente a afirmação de que os valores recolhidos pela notificada são maiores do que os considerados pela fiscalização, todas as guias apresentadas pela empresa referentes ao período levantado foram analisadas e devidamente apropriadas, conforme pode ser verificado no Demonstrativo Analítico do Débito (DAD), às fls. 04/35, no relatório Guias de Recolhimento Registradas, às fls. 50/54 e no relatório Apropriação de GPS, às fls. 55/67, que demonstram discriminadamente, por filial e por mês, todos os valores recolhidos pela empresa e apresentados à fiscalização.*

*7.5. que esclarece, por fim, que todo o restante do débito fica mantido e que os diretores da empresa são **segurados empresários**.*

Em seu apelo, apresenta preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que ela não teria enfrentado todos os tópicos expostos na Impugnação (fls. xxx), devendo, portanto, ser anulada para que nova seja proferida.

Em seguida, quanto à multa de mora, que a recorrente, ao apresentar as GFIPs junto a CEF, denunciou-se espontaneamente, devendo ser excluída a responsabilidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser relevada a totalidade da multa aplicada, uma vez que a multa como aplicada estaria ferindo diversos princípios constitucionais, como o da proibição do confisco e da capacidade contributiva.

Desse modo, tendo o sujeito passivo agido de boa-fé, não seria justo ser penalizado com a inclusão da multa moratória, assim afia que "*criou o legislador uma causa excludente da punibilidade tributária pela denúncia, ou seja, ocorrerá a exclusão da pena na hipótese em que se verificar a inequívoca intenção do sujeito passivo de regularizar sua situação de inadimplência perante os órgãos da administração fazendária. O fato de a administração possibilitar o parcelamento não destitui a validade da denúncia.*" (fls. 343)

Colaciona diversa jurisprudência, advinda deste Conselho de Contribuintes, bem como dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e, ainda, notória doutrina.

Requer, portanto, nesse ponto, a exclusão da multa de mora aplicada.

Quanto ao cabimento do recurso, destaca que teriam sido preenchidos todos os requisitos para sua admissibilidade e que toda a matéria presente no recurso já teria sido prequestionada, não podendo ser negado que a matéria já teria sido objeto de discussão na defesa apresentada.

Alerta para a inconstitucionalidade do depósito recursal.

Aponta que, ainda que mantido o crédito conforme lançado, o mesmo estaria extinto pela compensação.

Isso porque, a apelante seria assistente litisconsorcial na ação 1485/2004, à época em trâmite junto à Comarca de Matinhos - PR, onde teria sido deferida a compensação do débito perante a Receita Federal e o INSS.

Aponta, às fls. 407 que:

*De início é importante consignar que, feita a compensação, o lançamento teria sido realizado, data vénia, somente em razão de garantir o débito dos efeitos da prescrição e decadência. Na verdade, houve lançamento fiscal sobre uma obrigação tributária que já havia sido "extinta" pela compensação (art. 368 do Código Civil Brasileiro e 156, II, do Código Tributário Nacional).*

De modo que seria necessário a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da referida ação para que se afaste qualquer possibilidade de ameaça e constrangimento ilegal dos contribuintes com a possibilidade de responsabilização penal por não pagamento de tributo que estaria regularmente quitado.

No mais, muito embora tenha alterado a ordem dos tópicos apresentados na peça de Defesa, reprisa os mesmíssimos argumentos nela lançados, alegando, ao final, que a decisão recorrida consubstanciou-se em ilegítimas bases de cálculos e perpetrou evidente cerceamento de defesa. De mesmo modo, seria *"inaceitável a conclusão fiscal no sentido de não computar a totalidade dos recolhimentos mensais realizados pelo contribuinte através de GRPSs, que, serviriam para abatimento de débito eventualmente reconhecido como devido."* (fls. 408)

Por derradeiro, requer o conhecimento e total provimento do apelo.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

### **1. ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício erigidos em oposição a **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.003.0/0209/2004** que exonerou parte dos créditos constituídos através do DEBCAD nº 35.455.751-3, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 102/104, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela da

empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e àquelas destinadas a terceiros - salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Referidas contribuições têm como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e aos diretores a título de pró-labore, nas competências 11/2000 a 12/2001, inclusive o 13º salário.

### 1.1. RECURSO DE OFÍCIO.

Como resultado do julgamento ora questionado, o lançamento original restou reduzido de R\$ 8.456.984,83 para R\$ 8.028.564,54, sendo interposto Recurso de Ofício em razão do valor de alçada vigente a época.

Ocorre que o valor de alçada foi alterado para R\$ 2.5000,00, conforme Art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017<sup>1</sup>, sendo aplicável ao presente julgado, nos termos da Súmula Carf nº 103<sup>2</sup>, o que impossibilita o seu conhecimento.

### 1.1. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Intimada em 22 de outubro de 2014 a Recorrente interpôs Recurso de Voluntário em 14/09/2005, sendo tempestivo. Quanto a exigência de depósito para admissibilidade do presente Recurso, tal tema resta superado neste Conselho Administrativo, não sendo impeditivo para conhecimento e julgamento do mesmo<sup>3</sup>.

Ainda em análise dos requisitos de admissibilidade é preciso registrar que parcela relevante da peça recursal apresenta temática que desborda da competência deste Conselho Administrativo e outra parcela implica em inovação na lide, fatos que impedem seu conhecimento pleno.

Quanto aos temas que estão fora dos limites de competência do CARF ou representam inovação estão os itens:

- *"V - DA OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" - [Fls. 360/363]*

- *VIII - "DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SAT." [Fls.371/376]*

- *"IX - DA NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*

<sup>1</sup> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

<sup>3</sup> Súmula Vinculante 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

*E PRÓ-LÁBORE" - "A - DA NECESSIDADE DE LEI  
COMPLEMENTAR" - [Fls. 375/376]*

*- "X - DA INCONSTITUCIONAL TAXA SELIC" - [Fls. 378/382]*

*- XV - "DO TRATAMENTO EQUÂNIME" - [Fls. 397/398]*

Nos termos fixados pela Súmula Carf nº 2<sup>4</sup>, tais temas não merecem conhecimento.

Além das questões relacionadas a inconstitucionalidade, a Recorrente articula questões relacionadas a compensação autorizada por meio de medida judicial proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Tutela Antecipada nº 1485/2004 que tramitava no Juízo de Direito da Comarca de Matinhos/PR.

Sustenta ter o Juízo autorizado a compensação de créditos daquele processo com débitos da Recorrente junto ao INSS e Receita Federal, requerendo, em consequência, a suspensão do presente PAF até a conclusão daquele processo judicial.

Considerando que o presente lançamento não decorre de glosas de compensação realizadas contra tais créditos e que a referida ação é posterior ao lançamento, este ponto, além de representar inovação, não deveria integrar as discussões do presente PAF, não merecendo ser conhecido.

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário.

## **2. PRELIMINARES.**

### **2.1. DA NULIDADE DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.**

Alega a Recorrente que sua impugnação não foi totalmente analisada, havendo omissão quanto à diversos temas apresentados em sua defesa, mas não indica claramente quais pontos deixaram de ser analisados.

Revisamos a Defesa Administrativa com o objetivo identificar as omissões alegadas, entretanto, não identificamos nenhuma omissão apta a gerar nulidade, não merecendo prosperar tal pretensão.

### **2.2. DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.212/91 E DO ART. 142 DO CTN - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

As contribuições em lide têm como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e aos diretores a título de pró-labore, nas competências 11/2000 a 12/2001, inclusive o 13º salário.

A luz dos elementos processuais, verificamos a existência de vícios no lançamento originário, corrigidos de ofício pela fiscalização, após a regular notificação do contribuinte e apresentação da impugnação, porém, em período onde o lançamento ainda poderia ser realizado<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

<sup>5</sup> Notem que os fatos geradores estão compreendidos entre as competências 11/2000 e 12/2001, com notificação de lançamento em 02/04/2002 e o saneamento promovido de ofício ocorreu em maio de 2004.

No iter processual é possível perceber que, após a revisão de ofício do lançamento onde novos elementos foram adicionadas a motivação original, a Recorrente não foi devidamente notificada para apresentar nova impugnação, o que fere seu direito a ampla defesa e contraditório.

Embora outras questões pudessem ser suscitadas, inclusive de cunho material, o pedido da Recorrente é limitado à conformação de vício formal e ao cerceamento do direito de defesa.

Nos limites em que a lide foi apresentada, a anulação da decisão recorrida se apresenta suficiente para o saneamento do processo de modo a garantir que as razões recursais sejam adequadamente analisadas em um duplo grau, após ser oportunizado novo prazo para a Recorrente complementar sua impugnação.

Isto posto, votamos por acolher parcialmente a preliminar para, anulando a Decisão recorrida, oportunizar a Recorrente que apresente nova impugnação que deverá ser julgada pela instância a quo.

#### CONCLUSÃO

Ante a todo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, acolhendo parcialmente as preliminares suscitadas voto por anular a decisão de primeira instância administrativa para que seja o contribuinte intimado da diligência demandada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e para que, caso queira, apresente razões adicionais à impugnação.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza